

---

**PROVIMENTOS DO CONSELHO  
DA JUSTIÇA FEDERAL**

---



## PROVIMENTO Nº 339, DE 18 DE JUNHO DE 1987

O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições que confere o artigo 25 da Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974, com o intuito de facilitar o recolhimento inicial das custas judiciais, conferindo maior economia e celeridade à propositura de demandas, especialmente nas Seções Judiciárias que adotam o sistema de processamento eletrônico para o registro e distribuição de feitos,

Resolve:

Art. 1º Nas Seções Judiciárias que adotam o sistema de processamento eletrônico para registro e distribuição de feitos, e nas demais capitais, o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei nº 6.032/74, será feito mediante guia de recolhimento preenchida pelo próprio autor ou requerente e paga no estabelecimento bancário credenciado para o recolhimento das custas judiciais.

§ 1º O pagamento referido neste artigo poderá ser feito diretamente na dependência do estabelecimento de crédito autorizado, que funciona na Seção Judiciária, ou em qualquer agência do mesmo banco (Caixa Econômica Federal, ex vi do artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 1.737, de 20-12-79), mediante ordem de crédito na conta mantida pela Seção Judiciária a título de Caixa Geral (art. 18 da Lei nº 6.032/74).

§ 2º O montante do pagamento inicial será calculado pelo próprio autor ou requerente, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I e da totalidade dos valores referentes às despesas estimadas, inclusive as de reembolso de deslocamentos em diligências, etc., previstas no inciso I da Tabela IV e na Tabela VIII, anexas à Lei nº 6.032/74.

§ 3º Em caso de Embargos à Penhora, por não se tratar de feito ou recurso que se processa nos próprios autos, o montante do pagamento inicial será calculado com aplicação integral dos índices previstos na Tabela I.

§ 4º Os cálculos antes referidos deverão observar as tabelas simplificadas, elaboradas pelas Seções Judiciárias, sempre que for alterada a base legal do cálculo (valor referência, etc.), de acordo com as tabelas anexas à Lei nº 6.032/74, e publicadas no Boletim *Diário da Justiça*.

Art. 2º O pagamento inicial das custas poderá ser feito antes da distribuição, devendo o autor ou requerente juntar o comprovante do respectivo recolhimento à petição ou requerimento inicial.

Art. 3º Se o autor ou requerente preferir valer-se do prazo previsto no inciso I, do artigo 10, da Lei nº 6.032/74, seu pedido permanecerá na Seção de Distribuição, sendo enviado à Vara para a qual foi distribuído tão logo efetivado o pagamento das custas iniciais.

Art. 4º Caberá ao Diretor de Secretaria da Vara, na forma do artigo 16 da Lei nº 6.032/74, velar pela exatidão das custas e pela certeza de seu recolhimento, levando ao conhecimento do Juiz as discrepâncias constatadas.

Art. 5º O disposto neste Provimento aplica-se exclusivamente aos recolhimentos iniciais, feitos antes da distribuição, devendo o pagamento das demais custas judiciais e contribuições ser feito de conformidade com o disposto no Provimento CJF nº 125, de 15 de dezembro de 1975.

Art. 6º Para fins do disposto no artigo 15, da Lei nº 6.032/74, considere-se Contador a Seção de Cálculos e Liquidação de Sentença ou Setor de Execuções Fiscais da Secretaria das Varas.

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente.

### PROVIMENTO Nº 340, DE 18 DE JUNHO DE 1987

O MINISTRO LAURO LEITÃO, Presidente do Conselho da Justiça Federal, no desempenho das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, incisos II e IX, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 e artigo 25 da Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974,

Considerando: que o Conselho de Administração do Tribunal Federal de Recursos, em sessão realizada em 25-11-86 e em consonância com deliberação anterior do Conselho da Justiça Federal, decidiu substituir o sistema de processamento eletrônico de dados na Justiça Federal de Primeira Instância, adotando nova tecnologia, servida por equipamento próprio e *software* específico e atualizado;

que os serviços de registro e distribuição de feitos devem ser imediatamente implantados, para substituir o sistema *Datajus*, precário e de manutenção impossível;

que a classificação dos feitos presentemente observada, na conformidade de numerosos provimentos, em franca discrepância com o artigo 16 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, agrava desmesuradamente as dificuldades de classificação das iniciais, sem qualquer proveito para o serviço, ensejando, ademais, a ocorrência de erros e deturpações na operação do sistema;

a necessidade de consolidar e adaptar as normas pertinentes, disciplinando tais serviços nas Seções Judiciárias que utilizam o processamento eletrônico para registro, distribuição, emissão de peças e informações a respeito da tramitação de feitos; e,

finalmente, os artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil, que disciplinam a execução por quantia certa.

Resolve:

Art. 1º Nas Seções Judiciárias que adotam o sistema de processamento eletrônico de dados, os registros e a distribuição de feitos observarão a seguinte classificação:

01. Ações Ordinárias
02. Mandados de Segurança
03. Execuções Fiscais
04. Execuções Diversas
05. Ações Diversas
06. Feitos não Contenciosos
07. Ações Criminais
08. Habeas-Corpus
09. Procedimentos Criminais Diversos
10. Ações Sumaríssimas

## 11. Reclamações Trabalhistas

## 12. Ações Cautelares

Parágrafo único. As classes mencionadas neste artigo poderão ser desdobradas para fins de processamento, conforme tabelas de classificação aprovadas pelo Ministro Supervisor dos Serviços de Informática.

Art. 2º A partir de onze, até as 18 horas, as petições e processos serão recebidos no Protocolo, que fornecerá ao interessado comprovante de entrega.

§ 1º A protocolização será automática, com indicação de dia e hora da entrada da petição.

§ 2º Instruções normativas explicitarão as exigências formais para recepção e processamento das petições e processos, bem como definirão o procedimento a ser observado nos casos de dúvidas e falhas a sanar.

§ 3º Não será distribuída petição inicial de processo de execução por quantia certa da qual não conste o valor atualizado do débito reclamado.

Art. 3º Os processos de naturalização e seus incidentes serão encaminhados, diretamente, à 1ª Vara de cada Seção Judiciária, na forma do § 2º do artigo 132 do Decreto-lei nº 941, de 15 de outubro de 1969, onde serão registrados.

Art. 4º A distribuição eletrônica será feita diariamente, em audiência pública, às 16 horas, sob a supervisão e responsabilidade de Juiz Federal.

§ 1º O Juiz Federal, titular ou auxiliar, responsável pela distribuição será designado pelo Diretor do Foro, mensalmente, com observância de rodízio.

§ 2º O Juiz mencionado neste artigo será responsável pela realização da distribuição manual, mediante sorteio, sempre que ocorrer impossibilidade técnica de realização da distribuição automática.

§ 3º A distribuição será feita por Classe e Vara, observada a proporcionalidade entre os Juizes em exercício.

§ 4º A Diretoria do Foro, por ofício, dará ciência do horário das audiências de distribuição à Procuradoria da República e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5º As petições e processos recebidos antes da realização da audiência serão distribuídos no mesmo dia, devendo os demais ser apresentados na audiência seguinte.

Parágrafo único. Ante o risco de sacrifício ou perecimento de direito, os feitos de caráter urgente poderão ser distribuídos em audiência extraordinária, mediante sorteio manual presidido pelo Juiz Federal responsável, desde que reconhecida a impossibilidade de aguardar a distribuição automática.

Art. 6º De cada audiência será lavrada ata que conterà a relação dos feitos distribuídos e anotação das impugnações ou incidentes verificados, devendo a mesma ser publicada no Diário da Justiça da União ou no Boletim da Justiça Federal.

Parágrafo único. As atas de distribuição por sorteio manual deverão explicitar o motivo da não realização da distribuição eletrônica.

Art. 7º Na audiência, além de deixar à disposição dos interessados o livro de atas das audiências anteriores, o Juiz deverá:

a) verificar se todos os feitos protocolados foram devidamente cadastrados e apresentados para distribuição;

b) conferir as petições e processos a distribuir, segundo as respectivas classes, com a relação emitida pelo computador;

c) registrar e efetuar as redistribuições, velando para que sejam compensadas;

d) submeter ao Juiz prevento as petições referentes a feitos eventualmente repetidos, com as mesmas partes e objeto, tendo em vista a constatação da litispendência;

e) registrar e resolver quaisquer impugnações ou incidentes.

Art. 8º Encerrada a distribuição, os feitos, salvo aqueles que estiverem aguardando o pagamento das custas iniciais, serão imediatamente remetidos às diversas Varas, juntamente com as peças eletronicamente emitidas, necessárias para a autuação, e entregues, com guia de remessa à Secretaria, mediante recibo que será arquivado durante 90 dias.

Art. 9º As comunicações de prisão em flagrante recebidas pelo Juiz de plantão; as medidas urgentes, bem como todo e qualquer feito (embargos, exceções, agravos de instrumento, cartas de sentença, incidentes de falsidade, impugnações ao valor da causa, etc) recebidos sem prévia distribuição automática, deverão ser imediatamente encaminhados à unidade de processamento eletrônico de dados, para inclusão e registro.

Parágrafo único. Para efeito de prevenção dos Juizes nas respectivas ações criminais, as comunicações de prisão em flagrante serão registradas de modo a permitir a distribuição, por dependência, do respectivo inquérito.

Art. 10. Não se procederá à distribuição por dependência nem serão considerados impedimentos ou suspeições, se não em virtude de prévia decisão fundamentada do juiz competente para o processo.

§ 1º Tratando-se de distribuição por dependência, bem como de retificação, baixa ou cancelamento, a decisão necessariamente indicará os nomes das partes, o feito e a ocorrência que lhe tiver dado causa, sendo o fato, nas hipóteses cabíveis, imediatamente comunicado pelo Diretor de Secretaria à unidade de processamento de dados, para registro.

§ 2º Não será admitida a afirmação prévia e genérica de impedimento, para bloqueio de distribuição, devendo as manifestações neste sentido serem deduzidas nos autos de cada processo.

§ 3º As redistribuições feitas por força de impedimentos serão imediatamente compensadas, por meio de procedimentos eletrônicos ou manuais, a cargo do Juiz designado para responder pela distribuição.

§ 4º O Juiz, ao argüir sua prevenção, deverá fazê-lo em decisão que indicará, necessariamente, o feito que lhe tiver dado causa e os nomes das respectivas partes.

Art. 11. Os manuais de procedimentos, modelos e tabelas necessárias ao funcionamento do sistema serão aprovados pelo Ministro Supervisor de Informática.

Art. 12. Este provimento revoga todas as normas anteriormente vigentes, relativas à distribuição com apoio de computador.

Art. 13. Este provimento será posto em vigor, em cada uma das Seções Judiciárias providas de recursos de computação eletrônica, através de Portaria do Ministro Supervisor dos Serviços de Informática.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente.

#### PROVIMENTO Nº 341, DE 22 DE JUNHO DE 1987

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na Sessão de 3 de junho de 1987, resolve:

Art. 1º Especializar, em matéria criminal, a partir do dia 6 de julho de 1987, a 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que passa a processar e julgar, prioritivamente, todos os feitos dessa natureza, ajuizados na Capital.

Art. 2º Respeitada as vinculações previstas em lei, os feitos criminais em tramitação nas demais Varas, localizadas na Capital, serão redistribuídos à Vara ora especializada, redistribuindo-se, também, e em consequência, os processos cíveis sob sua competência, proporcionalmente, àquelas Varas.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente.

### PROVIMENTO Nº 342, DE 22 DE JUNHO DE 1987

O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 5.010, de 30 de abril de 1966 e o artigo 4º, inciso III, do Regimento Interno, e considerando a necessidade urgente de implantação dos serviços de registro e distribuição dos feitos em substituição ao sistema «Datajus», precário e de manutenção impossível, por um sistema de processamento eletrônico de dados na Justiça Federal de Primeira Instância baseado em nova tecnologia, servido por equipamento próprio e «software» específico e atualizado;

que a adaptação à nova sistemática implica em modificações na estrutura organizacional das Seções Judiciárias onde funcionarão os novos serviços de registro e distribuição de feitos,

Resolve:

Art. 1º Transformar, na Secretaria Administrativa das Seções Judiciárias que adotam o sistema de processamento eletrônico de dados, a Seção de Registro e Informações Processuais em Divisão de Distribuição e o Setor de Cálculos e Liquidação em Seção de Cálculos e Liquidação.

§ 1º A Divisão de Distribuição compreende:

I — Seção de Análise e Cadastramento de Feitos, dividida em:

- a) Setor de Cadastramento;
- b) Setor de Informações;
- c) Setor de Baixa e Arquivamento.

II — Seção de Expediente e Comunicação.

§ 2º A Seção de Cálculos e Liquidação compreende:

- I — Setor de Execuções Físicas;
- II — Setor de Liquidações de Sentenças.

Art. 2º Criar nas Secretarias a que se refere o artigo 1º a Divisão de Processamento de Dados e a Seção de Protocolo Geral.

§ 1º A Divisão de Processamento de Dados compreende:

- I — Seção de Análise e Programação;
- II — Seção de Operação.

§ 2º A Seção de Protocolo Geral compreende:

- I — Setor de Petições Iniciais;
- II — Setor de Petições de Andamento;
- III — Setor de Documentos Administrativos da Seção Judiciária.

Art. 3º São as seguintes as funções das Divisões, Seções e Setores transformados pelo art. 1º:

§ 1º À Divisão de Distribuição compete prestar apoio direto ao Juiz Federal Distribuidor.

I — A Seção de Análise e Cadastramento de Feitos é encarregada de receber, analisar, classificar e cadastrar a entrada, baixa e o arquivamento dos feitos;

a) O Setor de Cadastramento é responsável pelo cadastramento de feitos, através de terminais de computador;

b) O Setor de Informações é responsável pela prestação de informações ao público, sobre distribuição de feitos;

c) O setor de Baixa e Arquivamento é responsável pelo registro da baixa de processos no cadastro de feitos, em meios magnéticos, e do respectivo preparo para o arquivamento.

II — A Seção de Expediente e Comunicação é encarregada de revisar, separar, anexar, encaminhar e arquivar todos os documentos emitidos pelo computador, integrante dos feitos para as respectivas Varas.

§ 2º À Seção de Cálculos e Liquidação compete efetuar os cálculos relativos às execuções fiscais e liquidação de sentenças, a serem posteriormente apoiados pelos serviços de processamento eletrônico de dados.

I — O Setor de Execuções Fiscais é responsável pelos cálculos desta classe de feitos;

II — O Setor de Liquidação de Sentenças é responsável pelos cálculos relativos às sentenças passadas em julgado.

Art. 4º São as seguintes as funções da Divisão, Seções e Setores criados pelo artigo 2º:

§ 1º A Divisão de Processamento de Dados é um órgão de serviços técnicos necessários à manutenção do sistema de processamento eletrônico de dados, e lhe são subordinadas as seguintes seções:

I — Seção de Análise e Programação, encarregada de desenvolver e prestar, com prévia aprovação do Ministro Supervisor, manutenção aos sistemas de processamento eletrônico de dados, regularmente implantados.

II — Seção de Operação, encarregada da operação do computador e de todas as providências tendentes a assegurá-la.

§ 2º À Seção de Protocolo Geral compete receber e protocolizar todos os papéis destinados à Seção Judiciária, e lhe são subordinados os seguintes setores:

I — Setor de Petições Iniciais, encarregado de receber todas as petições iniciais, protocolizá-las e encaminhá-las à Seção de Análise e Cadastramento de Feitos;

II — Setor de Petições em Andamento, encarregado de receber e protocolizar tais petições e, em seguida, encaminhá-las às respectivas Varas;

III — Setor de Documentos Administrativos, encarregado de receber e protocolizar todos os papéis relativos à Administração da Seção Judiciária e encaminhá-los à Secretaria Administrativa.

Art. 5º Na Seção Judiciária de Minas Gerais fica também transformado o Setor de Cálculos e Liquidação em Seção de Cálculos e Liquidação, com os seus respectivos setores.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Secretaria do Conselho da Justiça Federal diligenciar as providências necessárias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente.